



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 98/2019**

**DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE DAS INFORMAÇÕES REFERENTES A CONTRATOS DE LOCAÇÃO POR ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Art. 1º Os contratos de locação firmados por órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo Municipal devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, quando exigível.

Art. 2º Para efeitos do que trata a presente lei, os contratos de locação a que se refere o presente artigo são todos aqueles firmados por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, do Poder Executivo Municipal, com pessoas físicas ou jurídicas que tenham por objeto, imóveis, veículos, máquinas e equipamentos.

Art. 3º A publicidade de que trata esta lei, deverá ser feita através dos sites oficiais dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta, do Poder Executivo, além da fixação, em local visível e de livre acesso público, com as seguintes informações:

- I - O número do contrato formalizado com a Administração Pública;
- II - A data de início e término da vigência do contrato;
- III - O preço e as condições de pagamento;
- IV - A qualificação das partes contratantes.

Art. 4º Quando se tratar de contratos de locação de máquinas, veículos e equipamentos, aplicar-se-á o que dispõe o art. 2º, devendo serem fixadas as informações no órgão e/ou departamento onde tais equipamentos estejam à disposição.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### **JUSTIFICATIVA:**

A locação de imóveis pela Administração Pública, em razão da sua particularidade, não está à sombra da lei de licitações (Lei nº. 8.666 de 21 de Junho de 1993), conforme elenca o art. 24, X, in verbis:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia”.

No presente projeto, incluímos também a celebração de contratos de locação de veículos, máquinas e equipamentos, entendendo ser relevante se dar transparência para todos os acordos de locação que envolvam o Município.

É dever da Administração Pública dar total transparência a todos os atos que pratica, além de fornecer todas as informações solicitadas pelos particulares, sejam públicas, de interesse pessoal ou mesmo personalíssimas, que constem de bancos de dados públicos, pois, como regra geral, nenhum ato administrativo pode ser sigiloso.

No tocante à publicidade dos atos, programas e obras concluídas pela Administração Pública, cumpre salientar que estes só serão admitidos se tiverem cunho educativo, informativo ou de orientação social - como almeja o presente projeto de lei - proibindo-se a promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos por meio de divulgação de nomes, símbolos, imagens (art. 37, XXI, § 1º da Constituição da República) punível na esfera cível como ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), sem prejuízo da sanção penal cabível.

Assim cabe ao Poder Executivo dar transparência e publicidade aos seus atos, tornando-os acessíveis a qualquer cidadão, como é o caso da fixação dos contratos de locação de imóveis logo na entrada dos mesmos e a ampla divulgação na mídia, o que permitirá que o cidadão exerça a sua cidadania e seja mais participativo nos atos da gestão municipal, tornando-se mais consciente das despesas e atos administrativos promovidos pelo Poder Público.

Ante o exposto, venho requerer de meus nobres colegas parlamentares a apreciação e aprovação deste projeto de lei que visa garantir maior efetividade aos princípios constitucionais da transparência e publicidade da Administração Pública.

**SALA DAS SESSÕES, EM 22 DE ABRIL DE 2019**

**CARLOS AUGUSTO DA ROSA**  
**VEREADOR - PP**